I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

ROBERTO SENISE LISBOA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza

Cláudia Franco Corrêa

Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-068-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados demonstram a sensibilidade necessária a compreensão do direito civil contemporâneo. Um direito que transborda sensibilidade e realidade. Nesta perspectiva, temos robusta tendência investigativa na seara dos direitos reais através da perspectiva asseguratória da função social, bem como pela égide da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, portanto, os trabalhos com os temas sobre a usucapião de bens públicos, desjudicialização no cotejo da usucapião extrajudicial, os sentidos do direito de propriedade contemporâneo à luz da teoria Critica do direito privado, as nuanças judiciais do Direito de superfície e suas complexidades além do inovador Direito de laje com suas indagações e reflexões. Também foi possível perceber interlocuções substanciais na esfera dos direitos da personalidade em tempos de "Idade Mídia" , incluindo o essencial debate na área da herança digital e as questões proeminentes no dever informação na relação médico e paciente. Para além de uma análise econômica, privilegiou-se a relevante discussão sobre instituto das diretivas antecipadas de vontade no intuito de garantir a vida e a morte digna, com a mesma índole constitucional na possibilidade de retificação do nome social e do sexo de transgêneros em sede cartorial extrajudicial. Dentro de tal contexto de cientificidade os contratos de plano de saúde e o enredo principiologico dos direitos contratuais também foram contemplados com interpretação dialogal necessária aos objetivos propostos.

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - FUMEC / UFMG

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - UVA

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa - PUC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS COM BASE NAS CLÁUSULAS GERAIS DA BOA-FÉ E DO ABUSO DO DIREITO

THE POSSIBILITY OF APPLYING JUDICIAL PRECEDENTS IN RULES BASED ON THE GENERAL CLAUSES OF GOOD FAITH AND ABUSE OF LAW

Renan Cavalcante Magalhães [1]
Camila Fechine Machado [2]

Resumo

O presente artigo tem como principal objetivo realizar uma análise acerca da aplicação de precedentes judiciais, que garante maior segurança jurídica. Iniciamos uma análise explicando acerca de precedentes judiciais, posteriormente, analisamos cláusulas que dão grande poder de interpretação da norma legal ao aplicador do direito. Por fim, analisaremos a possibilidade da utilização de precedentes judiciais em casos fundamentos com base nas cláusulas gerais da boa-fé e do abuso de direito, por serem, em certo ponto, contraditórios, concluindo acerca da não utilização de precedentes judiciais em casos que são fundamentados com base nas cláusulas da boa-fé e do abuso de direito.

Palavras-chave: Precedente judicial, Cláusula geral, Boa-fé, Abuso de direito, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is to carry out an analysis on the application of judicial precedents, which guarantees greater legal certainty. Started an analysis explaining about judicial precedents, later, analyzed clauses that give great power of interpretation of the legal norm to the enforcer of the law. Finally, will analyze the possibility of using judicial precedents in fundamental cases based on the general clauses of good faith and abuse of rights, as they are, at certain point, contradictory, concluding about the non-use of judicial precedents in cases that are based on good faith and abuse of rights clauses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial precedent, General clause, Good faith, Abuse of rights, Legal certainty

---

[1] Mestrando em Processo e Direito ao Desenvolvimento no Centro Universitário Christus – Unichristus. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza- Unifor (2015). Advogado.

[2] Mestranda em Processo e Direito ao Desenvolvimento no Centro Universitário Christus – Unichristus. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza- Unifor (2016). Oficial de Registro no Estado do Ceará.

1. INTRODUÇÃO

As cláusulas gerais do Código Civil vêm sendo muito utilizadas em decisões judiciais dos magistrados, quando percebe-se um ato ilícito de uma das partes e diante da inexistência da normal legal a ser aplicada ao caso concreto.

Em decorrência da omissão legislativa e inobservância do princípio da inafastabilidade do poder judiciário e do acesso à justiça, as decisões judiciais estão sendo fundamentadas nas cláusulas gerais do direito civil, como boa-fé objetiva, abuso de direito, função social do contrato, entre outras.

Essas decisões judiciais dão amplo poderes aos magistrados para interpretarem a legislação e aplicarem a norma ao caso concreto. De um lado tem aspecto positivo, pois garante o direito fundamental do acesso à justiça e o Judiciário não se afasta de tomar uma decisão em face da omissão legislativa. Por outro ângulo, é um fator que pode ser temerário, uma vez que não há uma limitação ao poder de decisão do magistrado, o que poderá ocasionar uma grande insegurança jurídica.

A questão da aplicação das cláusulas gerais do Código Civil pelo magistrado em suas decisões é um tema que consequentemente traz à tona a teoria dos precedentes judiciais, uma vez que tal teoria deve ser utilizada, conforme traz o art. 927 do Novo Código de Processo Civil[1], com objetivo de uniformizar decisões judiciais. Em contrapartida, os juízes estão se utilizando de cláusulas para fundamentar suas decisões e trazendo uma enorme insegurança jurídica ao ordenamento.

A teoria dos precedentes judiciais está cada vez mais sendo aplicada como base de argumentos nas sentenças judiciais, na utilização de jurisprudências ou súmulas para aplicação das demandas judiciais.

O que se propõe no presente trabalho é pesquisar acerca da aplicação de precedentes

---

[1] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

judiciais nas sentenças que possuem como fundamento as cláusulas gerais da boa-fé e do abuso de direito. Será que é possível a utilização de precedente, haja vista que a aplicação dessas cláusulas é muito ampla? Não seria uma forma de diminuir a grande insegurança jurídica que as cláusulas trazem ao ordenamento jurídico?

As cláusulas gerais dão enorme poder ao magistrado para análise do caso concreto, já sendo possível constatar em alguns casos a aplicação delas em detrimento de legislação, o que se nomeia de decisão "contra legem". O estudo acerca da aplicação de precedentes judiciais nesses casos seria de extrema importância, pois limitaria o poder de decisão contra a lei. A função dos precedentes judiciais é uniformizar as decisões, buscando uma maior segurança jurídica, um tratamento isonômico dos jurisdicionados e uma celeridade processual, o que é totalmente contraposto às cláusulas gerais do código civil.

Será necessário fazer uma ligação da relação entre a utilização dos precedentes judiciais e o dever de fundamentação das decisões judiciais, para que busque uma prestação jurisdicional fundamentada em princípios coerentes e previsíveis.

2. PRECEDENTES JUDICIAIS

Inicialmente faz-se necessário entender o que é um precedente judicial para adentrarmos em um estudo mais detalhado e com maior profundidade.

Para o doutrinador Juraci Mourão, o precedente é uma decisão jurisdicional, que deve ser fundamentada com base na lei e no caso prático e que possa ser utilizado no futuro, para fazer uma integração entre a legislação e o caso concreto, segundo interpretações hermenêuticas. (FILHO, 2012).

Portanto, pode-se entender que o precedente judicial é a decisão que abrange relatório, fundamento e dispositivo.

Trazendo o conceito para a seara jurídica, verifica-se que de uma maneira genérica, precedente pode ser estabelecido com um critério a ser seguido. Nos dizeres de Cruz e Tucci (2004, p. 11):

> Seja como for, é certo que em ambas as experiências jurídicas os órgãos judicantes, no exercício regular de pacificar cidadãos, descortinam-se como celeiro inesgotável de atos decisórios. Assim, núcleo de cada um destes pronunciamentos constitui, em princípios, um precedente judicial. O alcance deste somente pode ser depreendido aos poucos, depois de decisões posteriores. O precedente nasce então como uma regra e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos.

Cabe salientar o conceito dado por Camargo (2012, p. 152):

> No sistema romano-germânico (civil law), ordinariamente, precedente é um pronunciamento judicial, monocrático ou colegiado, sobre questão jurídica determinada, cujas razões determinantes, de regrar, apenas orientam (mas não vinculam) o pedido ou o julgamento de casos posteriores sobre a mesma matéria.

Percebe-se que existem vários conceitos de diversos doutrinadores, uma vez que o tema precedente judicial é amplo, mas todos os entendimentos possuem semelhanças e diferenças.

Em face desses conceitos abordados dentre diversos doutrinadores, extrai-se que o tema precedente judicial deve conter três elementos imprescindíveis: a circunstância do objeto litigioso, a base normativa, podendo ser algum princípio, e, por fim, a fundamentação.

Diante do exposto, conforme todos os conceitos supracitados, podemos definir precedente judicial como sendo um critério ou uma diretriz para um julgamento posterior com base em uma decisão judicial semelhante. Ou seja, precedente judicial é uma decisão precedente e deve se relacionar com uma decisão aplicada anteriormente em um caso análogo.

2.1 RATIO DECIDENDI

A ratio decidendi são os fundamentos jurídicos utilizados pelo magistrado em sua decisão judicial. Pode-se dizer que é a tese jurídica adotada pelo juiz ou tribunal para proferir a decisão final.

Para o professor Tucci (2004, p. 388) a ratio decidendi pode ser definida em três elementos: "é composta: da indicação dos fatos relevantes da causa (statemente of material facts), do raciocínio lógico-jurídico da decisão (legal reasoning) e do juízo decisório (judgemente)". Já Wambier (2010, p. 35) define ratio decidendi como sendo:

> A razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação não só pode conter várias teses jurídicas, como também considerá-las de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todos. Além disso, a decisão como é obvio, não possui em seu conteúdo apenas teses jurídicas, mas igualmente abordagens periféricas, irrelevantes enquanto vistas como necessárias à decisão do caso.

Neste mesmo entendimento, Marinoni (2013, p. 217) define o conceito de ratio decidendi nos seguintes termos:

> É preciso sublinhar que a ratio decidendi não tem correspondente no

> processo civil brasileiro, pois não se confunde com a fundamentação e o dispositivo. A ratio decidendi, no *commom law*, é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório. Assim, quando relacionada aos chamados requisitos imprescindíveis da sentença, ela certamente é "algo mais". E isso simplesmente porque, na decisão do *commom law*, não se tem em foco somente a segurança jurídica das partes e, assim, não importa apenas a coisa julgada material, mas também a segurança jurídica dos jurisdicionados, em sua globalidade. Se o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, que dá segurança à parte, é a ratio decidendi que, com o sistema do *stare decisis*, tem força obrigatória.

No ordenamento jurídico, a ratio decidendi é entendida como o motivo determinante do julgado, ou seja, é aquele fator essencial da sentença, que fundamenta todo o julgado, de modo que é o ponto central da tese jurídica que embasa a decisão.

É a partir da fundamentação que se conseguirá construir uma tese judicial para embasar a decisão final e essa decisão, fundamentada pela ratio decidendi, é que gerará o dispositivo do julgamento.

Diante do exposto, tem-se que a ratio decidendi poderá constituir um precedente judicial, servindo como suporte para ele, ou seja, a ratio decidendi com a junção de outros requisitos poderá dar origem a um precedente judicial.

2.2 SÚMULA, ENUNCIADO DE SÚMULA, EMENTA E COSTUMES

É importante, na presente pesquisa, diferenciar todos esses institutos, tendo em vista que algumas vezes eles se confundem com os precedentes judiciais.

A súmula é uma norma geral, abstrata e genérica que deverá ser aplicada naquele caso concreto a partir da interpretação do magistrado.

A respeito das súmulas, Bueno (2011, p.413) leciona que: "são a cristalização de entendimentos que predominam nos Tribunais em certo tempo e espaço. A palavra quer indicar as decisões reiteradamente proferidas, e determinar o sentido pelos Tribunais.".

Podemos ainda afirmar que a função da súmula é expandir e demonstrar a posição majoritária que o Tribunal adota acerca de tema controverso na jurisprudência e encerrar a discussão controvertida, com objetivo de divulgar a jurisprudência e dar uma maior celeridade processual.

Em razão de toda a conceituação de súmula supracitada, pode-se efetuar uma diferenciação entre essa e o precedente judicial, uma vez que a mesma expõe uma diretriz que orientará o magistrado em um caso presente, enquanto o precedente orientará em uma situação futura.

No que se refere aos enunciados, esse poderá ter como definição: "reflete a jurisprudência de um Tribunal ou de uma seção especialmente autorizada a emitir consolidação" (ROSAS, 2005, p.81). Pela definição percebe-se que o enunciado se assemelha muito a súmula, porém não são o mesmo instituto.

Nesse sentido, o professor Didier Jr. (2015, p. 489) leciona:

> O enunciado da súmula, em sua simplicidade, se distancia do manancial fático das decisões cuja difusão conduziu a sua edição. Mas a aplicação dos enunciados de súmula não pode ignorar o imperativo de observância dos fatos subjacentes à causa e confrontá-los com os precedentes que geraram o enunciado sumular, isso, porém, costuma ser ignorado.

Trata-se, portanto, de uma orientação para o julgamento, ao passo que o julgador deve buscar os fundamentos jurídicos do enunciado, sendo visível a sua diferenciação para o precedente judicial.

Já quanto a ementa, podemos defini-la como a reprodução de uma decisão judicial exposta em parágrafos de maior importância dentro do julgado. A ementa serve de base para entender os pontos centrais e controvertidos da lide e o que o tribunal decidiu no julgamento.

Assim como as súmulas e seus enunciados, a ementa se difere do precedente judicial, tendo em vista que também é aplicável aos casos presentes, diferentemente desse instituto.

E, para finalizar os institutos, temos os costumes que podem ser definidos, como, conjunto de fatos necessários à sociedade e condições que são desenvolvidas, acabando por se tornar geral e prolongado no tempo, gerando regras no psicológicos dos indivíduos (Ferrara, 1989).

Diante do exposto, não se pode confundir costumes com precedente judicial, uma vez que aqueles não possuem força executória no nosso ordenamento jurídico, porém se o direito consuetudinário vier a ser aplicado nos casos concretos, futuramente poderá se transformar em um precedente judicial.

2.3. DECISÕES JUDICIAIS

O art. 203 do novo código de processo civil conceitua decisão judicial: "os pronunciamentos do juiz se constituem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos".

Já o art. 203, §1º do mesmo dispositivo legal traz expressamente: é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos art. 485 e 487, põe fim a fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Portanto, entende-se que decisão judicial é um gênero e possui suas espécies: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Sabendo, ainda que as decisões pronunciadas por um colegiado são denominadas de acórdão.

Apesar da proximidade dos conceitos entre sentença e precedente, tais institutos são diferentes, inclusive a orientação de um precedente judicial pode estar contida dentro de uma sentença. Esse não possui força de fazer coisa julgada e sim de expor um caminho a ser traçado em ocasiões futuras.

Também temos um instituto, que é o que mais se assemelha ao precedente judicial, que é a jurisprudência e em muitos casos se confunde com o precedente em sua utilização prática.

Conforme entendimento de Cruz e Tucci (2004, p. 296) é:

> A jurisprudência consolidada garante a certeza a previsibilidade do direito, e, portanto, evita posteriores oscilações e discussões no que se refere à interpretação da lei. Os cidadãos baseiam suas opções não apenas nos textos legais vigente, mas, também na tendência dos precedentes dos tribunais, que proporcionam àqueles, na medida do possível, o conhecimento de seus respectivos direitos.

Assim, entende-se que a diferença entre jurisprudência e precedente judicial está no fator quantitativo, tendo em vista que ambos os institutos constituem orientações futuras para casos semelhantes, porém a jurisprudência necessita que haja reiteradas decisões do mesmo sentido, enquanto o precedente judicial poderá surgir de uma única decisão.

3. CLÁUSULAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL

Cláusulas gerais são normas indeterminadas, que não possuem uma consequência jurídica estabelecida no próprio texto normativo. São também chamadas de cláusulas abertas, tendo em vista que podem ser interpretadas de diversas maneiras pelo magistrado, uma vez que não possui uma finalidade jurídica preestabelecida.

O nosso Código Civil possui algumas cláusulas gerais, sendo necessária a interpretação ampla da lei pelo magistrado em inúmeros casos concretos, conforme a hermenêutica jurídica e as técnicas de interpretação.

Assim entende Reale (REALE, 1999, p. 7):

> não menos relevante é a resolução de lançar mão, sempre que necessário, de cláusulas gerais, como acontece nos casos em que se exige probidade, boa-fé ou correção por parte do titular do direito, ou quando é impossível determinar com precisão o alcance da regra jurídica. É o que se dá, por exemplo, na hipótese de fixação de aluguel manifestamente excessivo, arbitrado pelo locador e a ser pago pelo locatário que, findo o prazo de

locação, deixar de restituir a coisa, podendo o juiz, a seu critério, reduzi-lo.

Conceitua-se cláusulas gerais como normas que estipulam certos valores e parâmetros interpretativos, mas não uma conduta legal. São referências interpretativas que dão ao aplicador do direito os critérios axiológicos e os parâmetros para aplicação das normas legais.

Alguns artigos do Código Civil trazem tais cláusulas, como o art. 422 que dispõe: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé". Em face disso, percebe-se o quanto os conceitos trazidos pelo texto normativo são vagos, acarretando uma intencional imprecisão da finalidade da norma.

Cumpre salientar que as cláusulas gerais não podem ser confundidas com as normas de conceito jurídico indeterminado, estas são aquelas em que as expressões contidas dentro da norma jurídica são vagas e não as consequências legais ou sua finalidade, como, por exemplo, o art. 927 do Código Civil[2] que dispõe acerca da "atividade de risco". Nesse artigo, a dificuldade está em entender o que é atividade de risco para o legislador e não nas consequências jurídicas.

Assim, nas cláusulas gerais a abstratividade se encontra na consequência jurídica da norma legal, enquanto no conceito jurídico indeterminado a dúvida se encontra no conteúdo normativo.

Diante do exposto, por se tratar de normas abstratas e vagas, o aplicador do direito deverá se utilizar de técnicas de interpretação e de outras normas jurídicas para melhor aplicação da lei, tendo em vista a ideia de flexibilidade do ordenamento jurídico.

3.1 BOA-FÉ

A boa-fé objetiva é considerada uma cláusula geral, tendo em vista que o sentido de interpretação é abstrato e muito amplo. Ela está expressa em alguns artigos do Código Civil, como os art. 187 e 422.

Em valioso estudo sobre a boa-fé no direito romano, Francisco Amaral constata que o critério de valoração judicial das circunstâncias concretas nas ações de boa-fé demonstrava

[2] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

que ela já detinha o propósito de correção e lealdade, com valorização do comportamento das partes, sentido este desenvolvido pelo direito romano moderno no setor dos negócios jurídicos. (AMARAL apud, CHAVES, 2015)

Percebe-se que desde os tempos antigos, a boa-fé sempre teve um significado de lealdade, de dever de cumprimento sem dolo e confiança, o que se estende até os dias atuais.

Há de se ressaltar que dentro do estudo dessa cláusula geral existem duas vertentes dividindo-a: a subjetiva e a objetiva. A boa-fé subjetiva trata-se da ciência acerca de tal fato, do conhecimento sobre aquilo, como, por exemplo, pode se perceber nos art. 1201, 1214 e 1219 do Código Civil[3].

Como leciona Cristiano Chaves (2015, p. 141), "a boa-fé subjetiva não é um princípio, e sim um estado psicológico em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito que em verdade só existe na aparência. O indivíduo se encontra em escusável situação de ignorância sobre a realidade dos fatos e da lesão a direito alheio".

Já a boa-fé objetiva, para Cristiano Chaves deve ser uma relação jurídica com conexão entre pessoas, cabendo a cada uma um dever de conduta; comportamentos profissionais de cada um e a junção de condições para que possa surgir uma confiança na outra parte e assim seja celebrado o negócio jurídico. (CHAVES, 2015)

Conforme menciona Cláudio Godoy,

> Alguém pode perfeitamente ignorar o indevido de sua conduta, portanto obrando de boa-fé (subjetiva) e, ainda assim, ostentar comportamento despido da boa-fé objetiva, que significa um padrão de conduta leal, pressuposto da tutela da legítima expectativa daquele com quem se contrata. Daí dizer-se que pode alguém estar agindo de boa-fé (subjetiva), mas não segundo a boa-fé (objetiva). (GODOY apud, CHAVES, 2015, p. 142)

Como pode se perceber a partir de conceituações supracitadas, a boa-fé objetiva está inserida dentro de um conceito muito amplo e abstrato, devendo cada caso concreto ser estudado pelo aplicador do direito para analisar se houve desrespeito a tal princípio.

O frutífero modo de sistematizar a boa-fé requer a sua divisão em três setores de operação aptos a expor as suas diversas funcões, que o autor adota, como função interpretativa, função integrativa e função de controle. (CHAVES, 2015)

---

[3] Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos. Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Como exemplo de função interpretativa, temos o art. 113 do Código Civil que expõe: "os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé". Portanto, nesse caso, a aplicação do direito não deve ser basear somente na interpretação literal do texto, mas também o aplicador do direito deverá utilizar técnicas para interpretação da norma com objetivo de buscar uma justiça social de acordo com o caso concreto. O aplicador do direito não utilizará uma interpretação de texto literal do contrato, mas analisará o contexto social da relação obrigacional. (CHAVES, 2015)

Já a função integrativa da boa-fé pode ser observada no art. 422 do Código Civil que traz expressamente: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé". Nesse caso, tem a hipótese de que as partes devem se utilizar da lealdade e moralidade tanto desde as negociações preliminares até a fase posterior a finalização do contrato, caso contrário, será violada a boa-fé objetiva.

E, por último, a função de controle que pode ser exemplificada através do art. 187 do Código Civil, que cita que quem comete ato ilícito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé. Está presente uma função de limitar o exercício de alguns direitos privados em razão do abuso de direito, cláusula esta que será melhor analisada posteriormente.

O princípio da boa-fé tem um alcance tão amplo de interpretação que em algumas ocasiões, mesmo quando uma das partes contratuais efetua o adimplemento integral do objeto da obrigação, ela poderá ser responsabilizada, se não efetuou o adimplemento com observância aos deveres anexos.

Assim leciona Cristiano Chaves (2015, p. 156), "o descumprimento dos deveres anexos provocará inadimplemento, com o nascimento da pretensão reparatória ou do direito potestativo à resolução do vínculo."

Ainda sobre o tema, Jorge Cesa Ferreira da Silva culmina por concluir que "a violação positiva do contrato, no direito brasileiro, corresponde ao inadimplemento decorrente do descumprimento do dever lateral, quando este dever não tenha uma vinculação direta com os interesses do credor na prestação". (SILVA apud CHAVES, 2015, p. 159)

Em face disso, percebe-se que a violação positiva do contrato é o descumprimento dos deveres em anexo de proteção, informação e cooperação, o que ocasiona em pretensão reparatória para a parte no contrato.

Diante do exposto, percebe-se a amplitude que o princípio da boa-fé possui para ser interpretado e por isso é considerado uma cláusula geral do código civil, sendo necessária

técnica de interpretação para melhor aplicação ao caso concreto.

3.2 ABUSO DE DIREITO

O abuso de direito foi uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002, tendo em vista que o antigo Código de 1916 não dispôs diretamente acerca de tal instituto.

Está exposto no art. 187 do Código que diz: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

O Código traz um conceito muito amplo e vago acerca do que seria o abuso de direito, salientando ser uma espécie de ato ilícito. Em decorrência dessa imprecisão proposital do legislador, o aplicador do direito pode se utilizar de diversas interpretações para aplicar aos casos concretos.

Por ser considerada uma cláusula geral, os doutrinadores não possuem um conceito firmado acerca do que seria o abuso de direito e trago em seguida algumas conceituações de diversos juristas que estudaram afundo o tema.

Para Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2002), o abuso de direito ocorre quando o agente pratica um ato, dentro do disposto pela norma legal, porém de maneira que vai de encontro à função social do direito subjetivo, causando dano a outrem de maneira desconsiderada.

Segundo entende Eduardo Viana (VIANA, 2002), abuso de direito é a utilização extraordinária de qualquer direito, contanto que ele possua expressamente a intenção de prejudicar ou de lesar terceiros.

Em decorrência dos conceitos supracitados e da análise inicial como cláusula geral, podemos entender que o abuso de direito é compreendido como um direito legítimo que a pessoa possui de exercê-lo, porém se ultrapassar a sua função social, acaba entrando no estado do ilícito e prejudicando terceiros.

O mérito do art. 187 do Código Civil é realçar que o critério do abuso não reside no plano psicológico da culpabilidade, mas no desvio do direito de sua finalidade ou função social. Portanto, a responsabilidade é objetiva, sem necessidade de comprovação da culpa do agente causador, conforme se extrai tal entendimento do Enunciado nº 37 do Conselho de Justiça Federal.

Todavia, o problema do abuso reside em saber se o exercício de um direito obedeceu aos limites do poder de autodeterminação, pois a autonomia privada existe para se perseguirem

interesses e não para a negação de direitos alheios. (CHAVES, 2015)

Então podemos entender que o abuso de direito é subjetivo, quanto ao plano de entender se ocorreu o abuso diante da prática de tal ato, e objetivo, em relação a existência de responsabilidade do agente causador, independentemente da existência de culpa.

Outro ponto que enseja uma grande discussão doutrinária seria quanto a inserção do advérbio "manifestamente" como forma de delimitar a caracterização do abuso de direito.

Por isso, na atualidade, os tribunais vêm criando um novo direito, reformulando de acordo com as necessidades da sociedade à época dos acontecimentos.

Por fim, cabe citar as espécies de exercícios abusivos do direito, que são: o desleal exercício de direitos, desleal não exercício de direitos e a desleal constituição de direitos.

O desleal exercício de direitos é abusivo quando há um desequilíbrio no exercício do direito pela desproporção entre a vantagem obtida da parte titular e a desvantagem da outra. Pode-se notar claramente na hipótese do adimplemento substancial do contrato, que ocorre quando uma das partes requer a resolução contratual com fundamento de que a outra parte não adimpliu o contrato em sua integralidade.

Para quem possui uma percepção nítida da boa-fé objetiva, deve incluir-se entre as atribuições do magistrado a análise da gravidade da infração contratual, não sendo crível o desfazimento de uma significativa relação jurídico-econômica pelo fato do insignificante descumprimento da avença. (CHAVES, 2015)

A outra espécie é o desleal não exercício de direitos, que se caracterizam nos casos em que o titular do direito adota atitudes contraditórias e desleais. Dentro desse contexto temos o instituto do *venire contra factum prorium*, que se caracteriza na impossibilidade de o titular do direito praticar um ato e posteriormente praticar outro ato contrário ao anterior.

Ainda nessa espécie, temos a *supressio* e a *surrectio*, que são contraditórios, enquanto em uma ocorre a extinção de um direito antes estabelecido pela falta da prática de um ato, na outra existe a criação de um direito pela prática de tal ato. Um exemplo no código civil é o art. 330 que diz: "O pagamento feito reiteradamente em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato". Portanto, se o devedor começa a reiteradamente a pagar no centro da cidade de Fortaleza, embora o local de origem seja Caucaia, haverá uma supressão em relação ao direito do credor e uma criação ao direito do devedor.

E, por último, a desleal constituição de direitos que consiste em uma pessoa que viola uma norma, não poderá adquirir o direito decorrente da violação. O instituto que demonstra claramente tal fato se chama de *tu toque*, que consiste em o contratante que comete o ilícito se beneficiar de sua própria ação.

Diante do exposto, percebe-se como a cláusula geral do abuso de direito é ampla e abstrata, permitindo o aplicador do direito utilizar as técnicas de interpretação, bem como a hermenêutica jurídica e utilizá-la no caso concreto.

4. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES E CLÁUSULAS GERAIS

O precedente judicial é norma jurídica utilizada pelos tribunais para aplicar em casos posteriores o que já fora decidido em situações semelhantes anteriormente ao mesmo tribunal ou tribunal hierarquicamente inferior. O art. 927 do Novo Código de Processo Civil traz em seu bojo o entendimento acerca da vinculação do precedente judicial.

A política de vincular um precedente é chamada de *stare decisis*. A vinculação poderá ser horizontal ou vertical. Será horizontal quando a própria corte que produziu o precedente segui-lo, pois, caso contrário, haverá uma enorme insegurança jurídica. E será vertical quando os outros tribunais hierarquicamente inferiores seguirem os precedentes emanados por aquela corte hierarquicamente superior.

A vinculação ao precedente possui algumas vantagens, como o tratamento isonômico dos jurisdicionados, com fundamento de que todos devem ser tratados com igualdade, a segurança jurídica, para garantir uma estabilidade dentro do ordenamento jurídico e evitar decisões contraditórias, e a celeridade processual, para garantir o melhor resultado possível dentro de um lapso temporal razoável.

A questão acerca da vinculação dos precedentes incide na possibilidade de aplicação de tal teoria aos casos concretos em que se fundamentam com base nas cláusulas gerais do código civil, estas que já foram expostas no capítulo anterior e que possuem conceituação muito vaga e abstrata, permitindo uma interpretação muito ampla que irá variar em cada situação.

O questionamento a ser debatido nesse presente momento é, como aplicar precedente em situações que podem ser interpretadas de maneira tão ampla? É possível vincular precedente a processos que necessitam de interpretação a cada caso concreto?

Em decorrência disso exponho três jurisprudências acerca de casos em que possuem elementos objetivos semelhantes, qual seja, atraso de vôo internacional por mais de 24 horas e aplicação de indenização por danos morais, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, boa-fé e abuso de direito.

> TJ-RS - Apelação Cível AC 70078236122 RS (TJ-RS)
> Jurisprudência- Data de publicação: 19/03/2019
> EMENTA: **VOO** INTERNACIONAL. REMARCAÇÃO DO **VOO**.

ATRASO DE **24 HORAS** ATÉ A CHEGADA NO DESTINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA COMPANHIA AÉREA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. Preenchidos os requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil, não falar em não conhecimento do apelo interposto pelos autores. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Tendo sido demonstrada a falha na prestação dos serviços perpetrada pela ré em decorrência do **atraso** de **24 horas** do **voo** dos autores de Porto Alegre a Miami bem como evidenciado que os passageiros, além de não terem sido assistidos pela companhia aérea enquanto aguardavam o outro **voo**, permaneceram sem as suas bagagens até chegarem na conexão realizada no Panamá, se mostram inegáveis os abalos sofridos pelos demandantes em decorrência de tal situação. Assim sendo, impõe-se a majoração do quantum indenizatório fixado na origem para R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores, quantia que melhor cumpre os aspectos punitivo/pedagógico/indenizatório da sanção pecuniária e se amolda aos parâmetros estabelecidos pela Câmara em situações similares. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REPELIDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078236122, Décima Segunda... Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 14/03/2019).

TJ-RS - "Apelação Cível" AC 70080572274 RS (TJ-RS)
Jurisprudência- Data de publicação: 24/07/2019
EMENTA: **ATRASO** E CANCELAMENTO DE **VOO**. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE **24 HORAS** DE **ATRASO**. DANO MORAL OCORRENTE. Danos morais ocorrentes, pois a necessidade de manutenção de aeronave não pode ser considerada situação imprevisível. Indenização arbitrada em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto e a jurisprudência da Câmara. Danos materiais indevidos, uma vez que a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que dispendeu os valores da diária não usufruída.APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080572274, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 18-07-2019)

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 04074965120168190001 (TJ-RJ)
Jurisprudência- Data de publicação: 28/08/2019
EMENTA: **ATRASO** DE **VOO** DE CONEXÃO E PERDA DO **VOO** SEGUINTE ACARRETOU **ATRASO** DE **24 HORAS** NO EMBARQUE PARA PROSSEGUIMENTO DA VIAGEM. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS E EXTRAVIO DE BAGAGENS. 1. Os autores/apelantes ao retornarem ao Brasil, no dia 30/07/2016, sofreram **atraso** no **voo** do primeiro trecho da viagem (Orlando-Miami) superior a 3 **horas**, que os fez perder a conexão seguinte (Miami-Rio de Janeiro), prevista para 23:35 **horas**. Eles foram realocados em outro **voo**, no dia 31/07/2016, às 22:26 **horas**, e ao chegarem a seu destino final (Rio de Janeiro), tiveram sua bagagem extraviada por 72 **horas**. Parte ré que não foi capaz de comprovar a prestação de assistência integral aos autores durante o período que aguardaram pelo **voo** de retorno ao país. Alegação defensiva da 2ª apelante de fato imprevisível e inevitável que forçou o cancelamento do **voo** de Orlando para Miami em 03h45m, em virtude dos **atrasos** na liberação do tráfego aéreo em **voos** de rotas anteriores. 2.Sentença que fixou a indenização por dano moral no valor de R$ 7.000,00 para cada um dos autores. 3.Apelação da parte autora exclusivamente para majoração da indenização por dano moral para R$12.000,00 para cada um dos autores. 4.Prevalência da Convenção de Varsóvia e de Montreal em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Entendimento do STF ao julgar o RE 636.331 e ARE 766618. 5.Dano moral configurado. Indenização que deve ser mantida, no valor de R$ 7.000,00 para

> cada autor, consoante princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 6.Sem majoração de honorários sucumbenciais em sede de apelação. 7.Conhecimento e desprovimento do recurso.

Em cada um desses casos, os magistrados aplicaram um valor de indenização por danos morais diferentes, mesmo o objeto da causa sendo semelhante e os fatos possuindo aproximações, pois as cláusulas em que a sentença foi fundamentada dão uma ampla liberdade ao juiz para escolher o valor da indenização, tendo em vista que não existem critérios objetivos.

É certo que as cláusulas gerais dão um amplo poder ao aplicador do direito para interpretar o caso concreto e aplicar a lei seguindo a sua função social, porém esse amplo poder causa uma enorme insegurança jurídica aos jurisdicionados e muitas vezes resulta em injustiça social.

Em face disso, os precedentes ganham força para barrar o que ficou conhecida pela doutrina no Brasil de "jurisprudência lotérica", que viola a isonomia dos jurisdicionados e a segurança jurídica. Nesse diapasão, o ministro Teori Zavascki (2009, p. 11-12) entende: "contraria-se a lei federal não apenas negando sua vigência, mas também dando a ela interpretação menos exata, assim considerada a que for contrária à orientação d STJ. Se não for admitido que o STJ exerça o controle da interpretação que as instâncias ordinárias deram à lei federal, afastando as interpretações diferentes da sua (embora razoáveis), deixará o Superior Tribunal de Justiça de ser o intérprete institucional da lei e, consequentemente, o guardião da sua observância.

É importante entender que os precedentes devem ser seguidos para garantir uma maior segurança jurídica, porém não devendo ser aplicados de maneira mecânica por subsunção, pelo contrário, deve haver a escolha de decisões judiciais anteriores e a fundamentação adequada ao caso concreto, para que possa ser utilizado em situações semelhantes posteriores, utilizando-se a cada caso a hermenêutica jurídica.

Nos casos em que houver a impossibilidade de aplicação de precedentes, o magistrado utilizará a técnica do *distinguishing*, cuja definição o doutrinador Freddie Didier Jr entende: "Fala-se em *distinguishing* quando houver distinção entre o caso concreto e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre ele, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente". (2009, p. 392-393)

Diante do exposto, conclui-se que, nas situações de aplicação das cláusulas gerais,

nem sempre será possível a utilização de precedente judicial, pois, diante de uma mesma situação, poderá ocorrer interpretações diferentes dos princípios gerais, devendo o aplicador do direito analisar o caso concreto e utilizar fundamentos jurídicos para explicar as razões que levaram à aplicação da decisão ao invés do precedente judicial.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **A boa-fé no processo romano**, op cit., p. 44. A origem do termo é atribuída ao culto à divindade fides, afiançadora da equidade nas estipulações verbais e de seu cumprimento no templo do capitólio.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 3ª ed. Revista São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro.** In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord). Direito jurisprudencial. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012.

CHAVES, Cristiano. **Curso de Direito Civil.** v. 3, 7 edição. Juspodvim. 2015.

CRUZ E TUCCI, José Rogerio. **Precedente judicial como fonte do direito.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004.

DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10 ed, v. 2, Salvador: Juspodvim, 2015.

FERRARA. Freitas Bastos. **Introdução à Ciência do Direito.** Rio de Janeiro: Biblioteca Freitas Bastos, 1989.

FILHO, Juraci Mourão Lopes. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.** Fortaleza- 2012. Tese (doutorado)- Universidade de Fortaleza, 2012.

GODOY, Cláudio. **A função social do contrato,** op. Cit., p. 104.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

PINHEIRO, Rodrigo Paladino. **A Súmula como ferramenta facilitadora do Direito.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2374> . Acesso em: 12 dez. 2019.

PINTO, Eduardo Viana. **Responsabilidade civil.** Porto Alegre: Síntese, 2002.

REALE, Miguel. **O Projeto do Novo Código Civil: situação após a aprovação pelo Senado Federal.** 2. Ed. reforma e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Silvio Paulo Brabo. **Direito Civil.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2002.

ROSAS, Roberto. **Pontos e Contrapontos da Reforma do Judiciário.** São Paulo: Revista do Tribunais, n 840, out. 2005.

SILVA, Jorge Cesar Ferreira da. **A boa-fé e a violação positiva do contrato**, op. cit., p. 266.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Interpretação da lei e de precedentes—Civil Law e Commom Law.** Revista dos Tribunais, v. 893, mar. 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Ação rescisória: a súmula 343 do STF e as funções institucionais do Tribunal de Justiça.** BDJur, Brasília, DF, 28 de agosto de 2009, p. 11-12. Disponível em: e. Acesso em: 12 dez. 2019.

Legislação

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial de

União. Seção 1, Brasília, DF, ano 139m n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 dez. 2019.

Jurisprudência

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (12ª Câmara Cível). Apelação Cível 70078236122/RS. Voo internacional. Remarcação do voo. Atraso de 24 horas até a chegada no destino final. Falha na prestação dos serviços pela companhia aérea. Preliminar contrarrecursal. Recorrente: Suelen Biazoli. Recorrido: COPA- CIA Panamenã de Aviação S/A. Relatora: Des. Ana Lucia Carvalho Pinto Vieira, 14 de março de 2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/687790852/apelacao-civel-ac-70078236122-rs/inteiro-teor-687790873?ref=juris-tabs. Acesso em 19 dez. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (12ª Câmara Cível). Apelação Cível 70080572274/RS. Atraso e cancelamento de voo. Manutenção de aeronave. Chegada ao destino com aproximadamente 24 horas de atraso. Dano Moral ocorrente. Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Recorrida: Julia Lima Vieira. Relator: Des. Pedro Luiz Pozza, 18 de julho de 2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/785133185/apelacao-civel-ac-70080572274-rs/inteiro-teor-785133189?ref=juris-tabs. Acesso em 19 dez. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (20ª Câmara Cível). Apelação Cível 04074965120168190001/RJ. Atraso de voo de conexão e perda do voo seguinte acarretou atraso de 24 horas no embarque para prosseguimento da viagem. Ausência de assistência aos passageiros e extravio de bagagens. Recorrente: Priscila de Castro Comba de Araújo. Recorrido: American Airlines- TAM Linhas Aéreas S/A. Relator: Ricardo Alberto Pereira, 28 de agosto de 2019. Disponível em: https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753520661/apelacao-apl-40749651201681900001/inteiro-teor-753520670?ref=juris-tabs. Acesso em 19 dez. 2019